

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

OFÍCIO Nº 120/SMF/2016

Niterói, 03 de março de 2016.

Srs. Diretores da LESTE CREDIT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.,

Tenho a honra de me dirigir aos senhores para expor o que se segue em atenção aos questionamentos enviados a esta Secretaria Municipal de Fazenda.

A lei federal nº 10520/02, não prevendo expressamente regra para disciplinar a participação de empresas em consórcio demanda integração pela lei federal nº 8666/93, que, sobre o tema, assim dispõe:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
- IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Srs. Alessandra Souza e Leonardo Viveiros de Castro

Diretores da LESTE CREDIT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1100 – sala 502 - Leblon – Rio de Janeiro/RJ.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Como se percebe da própria leitura do *caput* do referido artigo, a admissão de participação de empresas em consórcio decorre de um juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não sendo legalmente imposta como requisito essencial para as licitações realizadas por um ente público.

Mas não só do mero texto legal pode se extrair esta conclusão. Também a doutrina pontua a atuação discricionária que pauta a inclusão no edital de licitação da participação de empresas em consórcio. É o que se pode se depreender da lição de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Já de plano, o *caput* do artigo, seguindo a mesma linha do *caput* do art.33 da lei nº 8666/93, prevê que a participação de empresas reunidas em consórcio depende da discricionariedade administrativa. Isto é, as empresas só podem se consorciar se o edital de licitação permitir. Em caso contrário, ainda que o edital seja omissivo, não se permite o consórcio.

Não discrepa deste entendimento Marçal Justen Filho:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias e imotivadas. Admitir ou negar a participação em consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado a da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.²

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. Ed. Forum, 7ª Edição revista e ampliada, p. 279

² FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos*. Ed. Dialética, 15ª Edição. p.568

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

No presente caso, a inadmissibilidade de participação de empresas em consórcio tem por escopo viabilizar uma fiscalização mais eficiente pelo Poder Público contratante, principalmente diante da interdependência dos serviços que devem ser levados a efeito pelo contratado para a iniciativa de securitização.

Tal modelo de investimento exige que as etapas sejam realizadas corretamente de modo a viabilizar a etapa seguinte, sendo imprescindível uma responsabilização única do contratado sobre todo o processo.

Quanto aos demais esclarecimentos:

Conforme consta no Edital, tópico 11.7:

d) A comprovação solicitada no item acima deverá atender a Lei nº6.385/76, alterada pela Lei nº10.303/01 e pela Lei nº10.411/02, que determina que a colocação de valores mobiliários para o público exige o registro na CVM, a ser solicitado pela companhia emissora e pelo coordenador da operação. Quando se tratar de empresas ingressantes no mercado, além do registro da emissão pública, a CVM deve conceder também o registro de companhia aberta.

Antes disso, a empresa precisa possuir registro no Banco Central, caracterizando-se como uma instituição financeira.

Seguindo esta etapa, para participar do mercado de valores mobiliários, a mesma precisa atender as Leis 6.385/76 (citada acima) e 6.404/76, que tratam o assunto, além das instruções 543 e 400 da CVM.

Srs. Alessandra Souza e Leonardo Viveiros de Castro

Diretores da LESTE CREDIT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1100 – sala 502 - Leblon – Rio de Janeiro/RJ.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conforme previsto no edital, é necessária a juntada das cédulas de identidade dos sócios ou dos diretores como requisito de habilitação jurídica, não se restringindo apenas aos que estejam representando a sociedade.

A prestação da garantia deverá ocorrer em 5 dias da assinatura do contrato.

O número do pregão é 02/2016.

Sem mais para o momento, e colocando-me à disposição para quaisquer informações reputadas necessárias, colho o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Niterói, 03 de março de 2016.

CESAR AUGUSTO BARBIERO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Srs. Alessandra Souza e Leonardo Viveiros de Castro
Diretores da LESTE CREDIT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1100 – sala 502 - Leblon – Rio de Janeiro/RJ.